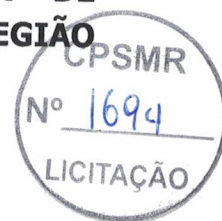


ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS - CPSMR, ESTADO DO CEARÁ



Referência: Pregão Eletrônico nº PE-001-2026 CPSMR – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPESA PARA FORNECIMENTOS DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO, MATERIAL PERMANENTE, E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DIÁRIAS DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO, DR. RAIMUNDO XAVIER DE ARAÚJO E DA POLICLÍNICA DR. JOSÉ MARTINS DE SANTIAGO, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS – CPSMR., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Processo Adm. Nº. 00001.20250901/0001-02

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DISTRIBUIDORA SERTÃO CENTRAL DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201921633 e no **CNPJ sob nº 28.423.645/0001-56**, com sede e foro jurídico na Rua Marcondes Celedônio da Silva, nº. 10, Bairro Pitombeira, Município de Senador Pompeu – Ceará. CEP: 63.600-000. Neste ato representada pelo(a) Sr(a). **NAYARA CRISTINA CAVALCANTE BERTOLDO**, brasileira, solteira, natural de Senador Pompeu - CE, nascido em 24/06/1993, portador da Cédula de Identidade nº. 2007477971-5 SSP/CE e CPF Nº 056.902.803-56, residente e domiciliado na Travessa Capistrano Abreu nº. 24, Sede, Senador Pompeu, CEP: 63600-000, Estado do Ceará, e-mail: sertaocentraldistribuidora@gmail.com, vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no **art. 164, da Lei 14.133/21**, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PE Nº. PE-001-2026 CPSMR

Em face do **Pregão Eletrônico n° PE-001-2026** **CPSMR, do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Russas/CE,** pelos fundamentos e fatos a seguir perfilados:



TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

1. Nos termos do disposto no item 14.1 e seguintes do Edital e Art 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Data da sessão pública: 04 de março de 2026
Horário da sessão pública: 09:00
Critério de julgamento: Menor Preço por Lote
Modo de disputa: Aberto e fechado
Link: compras.m2atecnologia.com.br

2. Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "*qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital*" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei n° 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

I – SINÓPSE FÁTICA E MÉRITO

3. A subscriteve tendo interesse em participar da licitação/pregão supramencionada, obteve conhecimento da publicação Edital **Pregão Eletrônico n° PE-001-2026 CPSMR**, cujo objeto corresponde (CONTRATAÇÃO DE EMPESA PARA FORNECIMENTOS DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO, MATERIAL PERMANENTE, E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DIÁRIAS DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO, DR. RAIMUNDO XAVIER DE ARAÚJO E DA POLICLÍNICA DR. JOSÉ MARTINS DE SANTIAGO, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS – CPSMR., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos), conforme documento juntado.

4. Ao analisar os requisitos para participar do processo em questão, encontrou-se algumas irregularidades no Edital, o que resultou na **impossibilidade de submeter uma proposta. Isso se deve em função da reunião de itens de naturezas distintas em um mesmo lote (conforme se demonstrará abaixo).** Tal medida impede que empresas especializadas em apenas um dos segmentos participem da disputa, ferindo o princípio da ampla competitividade.

5. *In casu*, o primeiro ponto que merece apreço, e, visando espantar quaisquer dúvidas que possam vir a pairar sobre o tema, é importante asseverar que os procedimentos administrativos, pelo qual envolve se encontra o licitatório, possuem como condição de existência a observância aos preceitos legais dos quais se submetem, da mesma forma que é de estrita necessidade à observância a existência dos motivos em que se baseiam a sua realização.

6. Sendo assim, ao volver-se para o caso concreto temos por claro a não observância a norma em algumas das suas anotações, inobservando, por consequência o princípio da proposta mais vantajosa à Administração, bem como gerando nulidade ao mesmo.

7. Outrora diante da relevância dos fatos acima ventilados que podem ocasionar graves prejuízos aos participantes, bem como para o regular andamento do certame e Administração Pública. A constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme se verifica:

a) O **Lote 08**, embora intitulado como "Soluções e Insumos Odontológicos", reúne itens que não possuem uniformidade técnica semelhantes. Consta no mesmo agrupamento insumos (como EDTA e Eucaliptol), medicamentos anestésicos, cimentos odontológicos, instrumentais permanentes (alicates e cinzéis), equipamentos de proteção individual (óculos), além de limas, arcos, bandas, dentes artificiais e brocas. **São produtos inseridos em segmentos distintos do mercado odontológico.**

b) **ITEM 391- EDTA**
426-ARCADA DENTÁRIA COM LÍNGUA E ESCOVA
(ESPECIFICAÇÃO: MODELO AMPLIADO DE ARCADA
DENTÁRIA COM 32 DENTES E LÍNGUA, COM MOVIMENTO

ARTICULAR, DESENVOLVIDO PARA ESTUDO
DEMONSTRAÇÃO DA HIGIENE BUCAL. TIPO DE MATERIAL:
CONFECCIONADO EM RESINA PLÁSTICA
EMBORRACHADA. ARCADA DENTÁRIA COM LÍNGUA.
ACOMPANHA: MANUAL DO USUÁRIO EM PORTUGUÊS;
ESCOVA DENTAL. GARANTIA DE 1 ANO).

c) 560-ALICATE CORTE DISTAL

613-ESPATULA Nº 36

652- ÓCULOS DE PROTEÇÃO PARA USO SOBRE ÓCULOS
COM LENTES DE POLICARBONATO INCOLOR
(ESPECIFICAÇÃO:

PARA PROTEÇÃO AOS OLHOS CONTRA PARTÍCULAS
VOLANTES, PRODUTOS QUÍMICOS E FLUIDOS
CORPÓREOS. AJUSTE TELESCÓPIO E LENTES COM
TRATAMENTO ANTI-EMBAÇANTE NOS LADOS INTERNO E
EXTERNO. USO INDICADO PARA PROFISSIONAIS DA
SAÚDE COMO MÉDICOS, ENFERMEIROS E DENTISTAS, EM
CONTATO COM PACIENTES COM REGISTRO NA ANVISA.)

689-LIMA KERR ESPECIAL Nº 08, 25MM (ESPECIFICAÇÃO:
LIMAS MANUAIS EM AÇO INOXIDÁVEL AUSTENÍTICO DIN
1.4310, ELETRO-POLIDA, NA CLASSIFICAÇÃO AISI 302
COM APROXIMADAMENTE 17% DE CROMO E 8% DE
NÍQUEL CONFECCIONADAS POR TORÇÃO. CABO
FABRICADO EM MATERIAL PLÁSTICO DE POLIAMIDA, DE
ESPECIFICAÇÃO PA 6.6. SERIAÇÃO ISO NOS NÚMEROS DE
06 À 140, TENDO SECÇÃO TRANSVERSAL EM FORMA
QUADRANGULAR ATÉ O NÚMERO 40 E FORMA
TRIANGULAR DOS NÚMEROS EM DIANTE E COM PONTA
ATIVADA. APRESENTAÇÃO COMERCIAL EM CAIXA DE
POLIESTIRENO COM 06 (SEIS) UNIDADES DE LIMAS COM
STOPS DE SILICONE)

729-ARCO INTRAORAL .018X.025 CRNI INFERIOR
ESPECIFICAÇÃO: ARCO ORTODONTICO DE AÇO
INOXIDAVEL, APRESENTANDO TRES TIPO SECCAO
TRANVESAL: REDONDA; QUADRADA E RETANGULHAR
ENVELOPE COM 10 UNIDADES.).

d) 786-: BANDA ORTODÔNTICA - U 40.5 (ESPECIFICAÇÃO:
UNIVERSAL - PARA 1º2º MOLAR SUP. DIR./ ESQ. - CX COM
10 UNIDADES).

e) **928-DENTES INFERIOR 32M COR 66 (ESPECIFICAÇÃO: PLACA POLIMETILMETACRILATO - DIMETACRILATO FLUORESCENTE - PIGMENTOS BIOCOMPATÍVEIS - CERÂMICA ORGANICAMENTE MODIFICADA.)**

f) **1059- BROCA ALTA ROTAÇÃO 1016 HASTE LONGA DE AÇO CARBONO ESTERILIZADO (ESPECIFICAÇÃO: BROCA DE ALTA ROTAÇÃO DIAMANTADA NÃO DESCARTÁVEL, CONSTITUIDA EM AÇO ESPECIAL EM AÇO ESPECIAL TEMPERADO A BASE DE FERRO, CROMO, MANGANÊS E CARBONO. COM DIAMANTE AGLUTINADO DE FORMA MULTIMBRICADA)**

8. Verifica-se que existem ITENS COMPLEXOS, DISTINTOS, o que na verdade deveria ser POR ITEM E NÃO POR LOTE e/ou EM LOTES COM ITENS QUE APRESENTASSEM COMPATIBILIDADE ENTRE SI. Assim, buscar-se-á a luz da Lei, jurisprudência e súmulas do TCU, impugnar o Edital para que ocorra a modificação em relação a ser por **item e não por lote, e/ou LOTES COMPATÍVEIS COM OS ITENS. Ou mesmo a exclusão dos itens acima transcritos.**

9. Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

10. Ocorre que no presente caso, o Edital, restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico, tampouco motivação e justificativa, devendo tal exigência ser retirada do Edital. Afinal, a finalidade do certame é buscar a proposta mais vantajosa garantindo a ampla concorrência das empresas. Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais.

11. Por fim, sobre a permanência vários itens com itens não homogêneos têm-se decidido os Tribunais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a

qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. Mesmo que o critério de julgamento do edital seja pelo menor preço global, se o certame, por alguma razão de sua conveniência, vinculou a todos declinarem apenas o percentual de BDI no item, fere o princípio da isonomia e da impessoalidade permitir que um dos licitantes possa reajustar após encerramento das propostas, sem adequada justificativa, a única variável do item, no caso o percentual de BDI. 5. Não se trata de mera correção de erro material de planilha, mas de novo cálculo, executado com objetivo de reduzir a proposta para adequar-se ao próprio valor global declinado, após já estar ciente de todas as propostas apresentadas no certame. (TRF-4 - AC: 50491124520174047100 RS 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 19/09/2018, QUARTA TURMA).

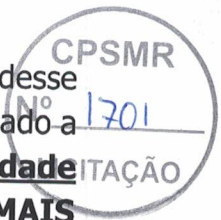
TCU - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO, CONCOMITANTEMENTE COM DISPUTA POR ITENS. INCLUSÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, CONSISTENTES NA COMPROVAÇÃO DE PARCERIA COM O FABRICANTE. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CERTAME, ANTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVA COMPETIÇÃO. DETERMINAÇÃO AO LICITANTE DE QUE RESTRINJA AO PRÓPRIO ÓRGÃO A UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, deve estar obrigatoriamente baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantajosidade dessa escolha, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item. 2. Impõem restrição ao caráter competitivo do certame cláusulas que obriguem que a placa-mãe e a Bios - Basic Input/Output Software sejam de propriedade do fabricante do equipamento, bem como aquelas que exigem que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de parceria com o fabricante do produto ofertado como condição para participação da licitação, a exemplo das exigências relativas à carta de revenda autorizada do fabricante, carta de solidariedade e de credenciamento do fabricante, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada. (TCU



TCU - INFORMATIVO Nº. 129

4. É indevida a adoção de desconto linear como critérios de aceitabilidade de preços e de julgamento das propostas, salvo quando o objeto do certame abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001 Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução de pregão presencial pelo Sebrae no Rio de Janeiro (processo licitatório nº 012/2012), visando à contratação de empresa para a prestação de serviços relacionados à promoção de eventos. A autora da representação questionou a legalidade da cláusula contida no item 7.2 do edital, que estipulou critério de aceitabilidade dos preços: "7.2 As empresas participantes deverão aplicar a redução proporcional em todos os itens apresentados em sua Planilha de Preços, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas." E também da que estabeleceu critério de julgamento das propostas: "8.15 A licitante vencedora revisará e reapresentará a Proposta de Preço e a Planilha de Preços, em função da oferta de lances por ela realizada, durante a sessão do Pregão Presencial. O mesmo percentual correspondente à redução do valor total deverá ser aplicado a todos os itens, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas." – grifos da representante. Argumentou que a exigência de desconto linear afronta entendimento do Tribunal revelado por meio do Acórdão nº 1700/2007 – Plenário. O relator, ao examinar tal argumento, reconheceu que "o requisito do desconto linear, que seja igual para todo e qualquer item da planilha, peca por compelir as licitantes a comporem seus preços artificialmente, sem que haja correspondência com a indicação do mercado". Isso dificulta a elaboração das propostas, "pois as empresas terão que encontrar um desconto médio, que equilibre os itens a serem vendidos abaixo e acima do preço real, ou simplesmente irão fixar o menor desconto entre todos os itens como o máximo a se oferecer". Ressaltou, contudo, que o critério do desconto linear não agride frontalmente nenhuma norma legal e que a censura a tal critério decorre de "interpretação sistêmica das leis de licitação em conjunto com o princípio do livre mercado, conforme se extrai dos poucos acórdãos desta Corte". Observou, inclusive, que a legislação o admite em licitações para aquisição de "itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como consta do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001". Em seguida, a despeito de concluir pela ilegalidade das citadas cláusulas, registrou que, no caso concreto, dela não resultou restrição à competitividade do certame, nem outro prejuízo sensível. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) conhecer a representação; b) julgá-la parcialmente procedente; c) indeferir o pedido de anulação do certame; d) determinar ao Sebrae/RJ que, em suas próximas licitações, "não use o desconto linear como critério de aceitabilidade de preços nem de julgamento, salvo quando o objeto abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, tais como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001". Acórdão n.º 2907/2012-Plenário, TC020.447/2012-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.10.2012.

12. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo **"formalismo"**, consistente no apego exacerbado a forma e á formalidade, **a implica á absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Já que exigências descabidas e incomuns podem levar a predisposição entre as empresas licitantes além de frear a própria livre concorrência.**



13. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumprir os requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO. Não se pode admitir e aqui observando a máxima do **princípio do interesse público, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório e/ou descrições incompletas dos produtos, tendo em vista, que causará prejuízos imensuráveis ao Ente Público e a toda a coletividade.** Que se anule procedimento ou fase de julgamento, INABILITE LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS que, por sua relevância, não causem prejuízo á Administração Pública ou aos Licitantes.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, **permitindo que um número maior de interessados participe da disputa**, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas. O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

14. **Na licitação por itens**, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores. Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integram, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a

comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

15. **Ademais, no caso em análise não é adequado o agrupamento de vários itens com extrema diversidade em um único lote**, que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa, tal como ocorre nesse certame. Embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras e etc.), **podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos e/ou Lotes distintos**, propiciando a participação de várias empresas de ramos diferentes, distribuidores, fornecedores, indústrias, etc., de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível. Todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas.

16. *Ab initio*, conforme se verifica na posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que: "EM DIREITO PÚBLICO, SÓ SE DECLARA NULIDADE DE ATO OU DE PROCESSO QUANDO DA INBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL RESULTA PREJUÍZO". Excelentíssimos membros desta comissão de licitação, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade ao da Supremacia do Interesse Público, interpretando e aplicando leis e normas no que melhor for para a Administração Pública.

17. Portanto, a incorporação de termos/requisitos incompletos no edital, nem pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório. Restringindo assim, o número de concorrentes e PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA.

18. No caso sob análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme já se demonstrou. Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda as suas necessidades, a lei tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente á sua comprovação.

19. Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um só processo, em que

cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc." (grifou-se).

(TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239).

20. Diante disso, tem-se que a regra é a realização de **licitação por itens**, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote e redução proporcional – requisitos incompatíveis.

21. Por fim, anote-se a súmula 247 do TCU:

SÚMULA Nº 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das

licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

22. **Outrora, ilustre pregoeiro, tais divergências violam a Lei 14.133/21, restringindo a igualdade, isonomia e limitando ampla concorrência ao processo licitatório.** E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para **ampliação ou restrição** no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA.

23. **Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas referidas incoerências/falhas, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame. Portanto, não existindo na lei de licitações, pugna-se, pela consignação em lotes com itens que apresentem compatibilidade entre si, assim a impugnação acima deve ser revista, uma vez, que o Edital não pode "inovar" criando requisitos mínimos que restringem a participação no certame, devendo ser alterado o tipo de lote para QUE SEJA POR ITEM e/ou LOTES COM ITENS COM COMPATIBILIDADE ENTRE SI.**

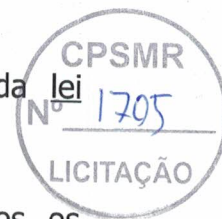
24. Assim, o indigitado Edital encontra-se ilegal percebemos que o mesmo consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva de caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação/pregão.

25. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos Lotes para modificação para Por Itens e/ou Vários Lotes – com itens com homogeneidade. Pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios.

26. Portanto, tais inconsistências impossibilitam a formulação de uma proposta, causando graves prejuízo ao certame e a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

27. Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter

competitivo, em contrariedade aos princípios previstos no art. 5º da lei 14.133/21:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

28. Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

29. O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvania Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

30. Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei. Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018) #3859607

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. 2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #73859607).

31. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão. Por fim, a constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital. **Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas referidas incoerências/falhas, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame.**

32. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar o cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios. Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório. A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho¹, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado).

33. Não obstante, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, é transparente quanto à possibilidade de responsabilização individual do agente público responsável pela licitação, quando esta prática atos que possam vir a prejudicar o certame, *in verbis*:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

34. Além destes, não haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. §

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

35. No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. **O processo licitatório tem por objetivos:**

I - **assegurar a seleção da proposta 'apta' a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública,** inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;** (grifado).

36. Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado).

EX POSITIS,

Diante do exposto:

a) Requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do descritivos itens descritos acima aglutinados em um mesmo lote, devendo permanecer no lote os itens com compatibilidade homogeneidade, diante das peculiaridades já apontadas e **restringindo a igualdade, isonomia e limitando ampla concorrência ao processo licitatório, de modo a serem complementados, em face da descrição completa e disponíveis no mercado e indústria, sanando as falhas contida,** possibilitando assim manutenção da lisura e legalidade do certame, verifica-se que o edital fere, além dos dispositivos legais já citados, os princípios da legalidade e da igualdade entre os licitantes, resguardadas na Lei de Licitações, jurisprudência e súmulas já ventiladas e no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que seja declarado nulo, evitando os prejuízos tanto á própria Administração quanto os licitantes;



b) Pelo exposto, torna-se claro que o edital não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;

c) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Russas – Ceará, 27 de fevereiro de 2026.

NAYARA CRISTINA
CAVALCANTE
BERTOLDO:056902803
56

Assinado de forma digital por
NAYARA CRISTINA CAVALCANTE
BERTOLDO:05690280356
Dados: 2026.02.27 16:37:59 -03'00'